

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 2.825, DE 2003

Acrescenta os arts. 77-A e 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), mediante acréscimo dos arts. 77-A e 86-A, e alteração do art. 90, de forma a permitir as parcerias com a iniciativa privada para a administração dos presídios e, ainda, medidas correlatas visando a custódia e atendimento ambulatorial de inimputáveis e semiimputáveis, assistências educacional e social e localização do estabelecimento penal.

Justifica o ilustre Autor que com a terceirização dos serviços haverá uma gestão mista dos estabelecimentos prisionais e de custódia de menores, continuando o Estado com o poder de nomear os respectivos dirigentes. Alega que não se trata de delegar indevidamente nenhuma atividade estatal, pois os aspectos relativos ao cumprimento da pena continuarão sob a responsabilidade do Estado, por intermédio dos juízos de Execução Penal. Acrescenta, como virtude do projeto, a submissão dos eventuais contratos celebrados, aos procedimentos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) e como garantia adicional no exame da conveniência e oportunidade da medida, a realização de audiência prévia dos Conselhos Penitenciários, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e da curadoria de menores. Lembra as experiências exitosas,

no Paraná e no Ceará, de terceirização de serviços penitenciários com resultados bastante satisfatórios, onde se observou a melhoria da qualidade das condições de funcionamento dos presídios sem prejuízo da segurança, não tendo sido registradas fugas ou rebeliões. Discorre sobre o modelo adotado na Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná, transcrevendo trecho do site do governo do Estado. Cita, a favor da idéia, manifestação do advogado Luiz Flávio Borges D'Urso.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (CSPCCOVN), atual Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encaminhado à CTASP, em 28/1/2004 e transcorrido o prazo sem emendas, ali foi relatado pelo Deputado Luciano Castro, que apresentou parecer favorável, em 27/4/2004.

Em 31/1/2007 o projeto foi arquivado, por término de legislatura, sendo desarquivado a pedido do Autor e novamente encaminhado à CTASP.

Recebido naquela Comissão, em 30/4/2007, transcorreu o prazo sem apresentação de emendas. O Deputado Luciano Castro requereu audiência pública para discutir o projeto, a qual contou com a presença do Sr. Wilson Salles Damazio, representando o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Maurício Kuehne, e a Sra. Adriana de Melo Nunes Martorelli, representante da OAB/SP. Nessa audiência, os convidados rechaçaram a idéia da privatização dos presídios, bem como a disposição acerca de adolescentes no diploma de execução penal.

Em seguida foi designado Relator o Deputado Roberto Santiago, a cujo parecer, com substitutivo, não foram apresentadas emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade. Em seu substitutivo, o nobre Relator propugnou a retirada dos dispositivos que aludem a adolescentes, matéria reservada ao Estatuto próprio, bem como o que exigia especialização da empresa eventualmente contratada, o que criaria uma espécie de mercado cativo para as que já atuam no ramo. Propôs, também, que fique reservado à Defen-

soria Pública a assistência jurídica aos presos, bem como sua participação no processo, com “prévia anuênci” e não “prévia audiênci” dos entes fiscalizadores. Por fim, sugeriu a supressão da expressão “penalmente incapazes” do proposto art. 86-A, vez que se refere a “inimputáveis”, categoria já mencionada no dispositivo.

Veio a matéria a esta Comissão, em regime de apreciação conclusiva e tramitação ordinária, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea f), g) e i) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Quanto à iniciativa legislativa, sabe-se que à União, aos Estados e ao Distrito Federal competem legislar concorrentemente quanto ao “direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, inciso I e §§ 1º e 2º da Constituição da República). Por outra óptica, em respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não caberia à União, por meio de legislação federal, impor despesas aos demais entes. No entanto, como a proposta obriga também a União, além dos Estados e Distrito Federal, e considerando que a lei a ser alterada acolhe parcerias entre os entes federados e destes com setores públicos e privados, cuidamos que prevalece o princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 do texto magno.

Não obstante a nobreza da intenção da presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel, há que se discutir, contudo, no mérito, a adequação da proposta. O projeto propõe o acréscimo de dois artigos, em tópicos distintos da lei, que são “da direção e pessoal dos estabelecimentos penais” e “dos estabelecimentos penais”, bem como a alteração do art. 90, também sob a segunda rubrica.

Inicialmente, reconhecemos que há tendências favoráveis à privatização dos presídios, inclusive mediante as modalidades de concessão criada pela legislação das parcerias público-privadas (PPPs), que são as concessões patrocinada e administrada, além da tradicional concessão comum. Outras modalidades de administração são os convênios, as parceirizações e co-gestões, também defendidas para a administração prisional.

Dentre as empresas que administram prisões estão a americana Wackenhut Corrections Corporation (WCC), primeira empresa mundial de gerenciamento de prisões privadas, que foi acusada, em 2000, de maus-tratos contra presidiários de Louisiana. Outras empresas que atuam no setor são a Corrections Corporation of America (CCA) e a Sodexho. O modelo americano pressupõe três formas de administração: 1) arrendamento das prisões; 2) administração privada das penitenciárias; e 3) contratação de serviços específicos com particulares. Uma peculiaridade a se destacar no caso americano é o da cultura do aprisionamento, além de que naquele país não há o instituto da progressão de regime.

No modelo francês, temos grandes grupos privados, como Eiffage (ex-Fougerolles) e Bouygues. Esse modelo utiliza o sistema de dupla responsabilidade (ou co-gestão), cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional, incumbindo ao Estado a indicação do Diretor-Geral do estabelecimento. Ao Diretor-Geral compete o relacionamento com o juízo da execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão. A empresa privada encarrega-se de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso, vindo a receber do Estado uma quantia por preso/dia para a execução desses serviços. Assemelha-se ao modelo proposto neste projeto.

No Brasil, temos a Companhia Nacional de Administração Prisional Ltda (Conap), que administra a Penitenciária Industrial Regional do Cariri (Pirc), em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, na Penitenciária Industrial Regional de Sobral (Pirs) e do Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II), de Itaitinga, no mesmo estado, contra a contratação da qual existe questionamentos objeto de ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Federal no Estado. Outras empresas são a Humanitas e a Montesinos – Sistemas de Administração Prisional Ltda, que administra a maior quantidade

de prisões no país, o Instituto Nacional de Administração Penitenciária (Inap), pioneira na gestão compartilhada, Reviver e Yumatã, todas representadas pela Associação Brasileira das Empresas de Ressocialização de Pessoas (Aberp).

Há, portanto, várias formas de gestão de presídios, tais como estatal, privada, terceirizada, militar e comunitária, esta última representada pelo elogiado método da Associação de Proteção e Apoio aos Condenados (Apac), com intensiva participação da comunidade, visando a ressocialização.

A favor da proposta há a evidência de baixa reincidência, que pode ser creditada ao perfil de baixa periculosidade dos detentos sujeitos a tal sistema, além da garantia de atendimento mínimo dos parâmetros impostos pela LEP, não obstante o alto custo. Todavia, podemos considerar que, contra a forma proposta, existem obstáculos de natureza ética, jurídica (constitucionais e legais) e política, conforme já discutido e as considerações alinhavadas adiante.

Não obstante as considerações expendidas nos Pareceres anteriores da CTASP, verificamos a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, tanto na forma quanto no conteúdo, embora seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de aperfeiçoamento do substitutivo oferecido, ainda que certos aspectos fujam da atribuição exclusiva desta Comissão. Demais disso, quando de sua tramitação pela CCJC, os detalhes referentes à técnica legislativa serão melhor apreciados por aquela Comissão.

Inicialmente, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou. Embora não seja objeto próprio desta Comissão, nesse aspecto, iniciamos por dotar o primeiro artigo da forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitá-lo ao objeto e âmbito de aplicação, renumerando os demais artigos.

Com referência aos demais aspectos, buscamos apenas a adequação terminológica e simplificação da linguagem, se aplicável, para tornar o texto mais compreensível.

O primeiro artigo proposto, 77-A, contempla o que se chama “terceirização” no âmbito penitenciário, para as atividades ditas de as-

sistência, conforme preconizado nos incisos I a V do art. 11, da LEP, na esteira do conceito formulado no art. 10, transcritos a seguir:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Transcrevemos, também, o art. 12, visto que o que se convencionou chamar-se “hotelaria” corresponde basicamente à assistência material nele definida. A terceirização dos serviços de hotelaria, hoje existente em boa parte dos estabelecimentos penais, é medida até recomendada pelos profissionais da área, o que viria convalidar situação existente e, além disso, propiciaria um vasto mercado para a iniciativa privada, além das fundações e empresas públicas já autorizados a operar no segmento, gerenciando o trabalho do preso, por exemplo, a teor do disposto no art. 34 da LEP.

A proposta engloba, porém, a segurança dos estabelecimentos penais, o que caracteriza uma tendência à “privatização” dos presídios. Esse sistema, de uso comum nos Estados Unidos e Europa, foi implantado recentemente no Brasil, havendo controvérsia sobre as eventuais vantagens de sua aplicabilidade.

Consta que as experiências havidas pecam pelas seguintes peculiaridades:

1) busca, por parte da empresa contratada, por quantidade limitada (cerca de duzentos) detentos de determinado perfil, de baixa periculosidade, com bom comportamento, capacidade e satisfação dos requisitos para o trabalho;

2) reserva de mercado para empresas do ramo, o que vem explícito na proposta (art. 77-A, inciso II), criando uma espécie de cartel da atividade;

3) pactuação de cláusula contratual de transferência para o sistema público dos presos que venham a se tornar indisciplinados;

4) pactuação de cláusula contratual de pagamento mínimo à contratada, correspondente a certo número de vagas, independentemente do número de presos efetivos que atendessem os critérios contratados;

5) desinteresse da empresa pela ressocialização do preso ou progressão de regime, quando não ocorresse o fenômeno descrito no item 4, de forma a mantê-lo mais tempo “dando lucro”;

6) suspeitas de superfaturamentos contratuais;

7) falta de comprometimento dos empregados com a ressocialização do preso, ainda que de forma oblíqua, como ocorre quando o agente penitenciário é servidor público;

8) infligência de maus-tratos aos presos, a título de cumprimento pleno das normas do estabelecimento;

9) exploração do trabalho do preso, em desacordo com o prescrito na LEP;

10) maior possibilidade de corrupção dos empregados, geralmente mal-formados, mal-orientados e mal-pagos;

11) dificuldade de gestão do estabelecimento pela sua direção, visto que os empregados só respondem à empresa; etc.

Evidentemente, vários dos óbices apontados podem ocorrer – e de fato ocorrem – em muitos estabelecimentos penais dirigidos e administrados integralmente pelo poder público. Entretanto não se recomenda que, a título de se extirpar uma mazela, mude-se apenas a forma de se mantê-la. Demais disso, ao se deixar ao alvedrio das Unidades Federativas o formato e critérios da contratação, abre-se caminho para a força dos lóbis no sentido de imporem cláusulas que lhe sejam favoráveis, bem como os ataques ao erário comuns nas situações de contratações de empresas privadas pelo poder público.

Outro aspecto essencial é quanto ao disposto no parágrafo único do proposto art. 77-A, sobre a manutenção dos cargos de diretor dos estabelecimentos penais. A par da questionada constitucionalidade de dispositivo dessa natureza, em que o uso da força, que é privilégio do Estado, seja transferido a outrem, inclusive com “poder de polícia”, há o óbice de natureza operacional mencionado no item 11 acima. O diretor do estabelecimento seria mera figura decorativa, a dar laivo de legalidade à atividade que é, por sua natureza, típica de Estado. Assim é que, nas Unidades Federativas em que o sistema penitenciário é razoavelmente organizado, e em que a qualidade dos estabelecimentos penais é ligeiramente superior à média nacional, os agentes penitenciários são servidores públicos concursados, organizados em carreira, geralmente pertencentes ao corpo policial, que integra as carreiras típicas de Estado.

Há de se recordar, ainda, não obstante o resultado da audiência pública realizada para discutir o presente projeto e a falta de discussão a respeito durante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, conduzida nos anos de 2007/2008, o teor da Resolução n. 8/2002 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), abaixo transcrito:

RESOLUÇÃO N.º 08, de 09 de Dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a decisão unânime tomada na Reunião realizada em São Paulo, nos dias 9 e 10 de dezembro de 2002, oportunidade na qual culminaram as discussões a respeito da proposta de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, apresentada em janeiro de 1992;

CONSIDERANDO decisão já firmada por este Colegiado no Processo SAL n. 08027.000152/00-71, de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro;

CONSIDERANDO propostas legislativas a respeito do tema;

CONSIDERANDO que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional;

CONSIDERANDO a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada.

Parágrafo único. Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à **assistência jurídica, médica, psicológica e social**, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução n. 01/93, de 24 de março de 1993, deste Conselho.

São Paulo, 9 de dezembro de 2002.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS – Presidente

Publicado no DO 11/12/02 Seção I pág – 127 [sem destaque em negrito no original]

Essa Resolução, embora editada ao final do governo anterior, foi recepcionada pela política penitenciária do atual governo, visto que continua em vigor. A sua atualidade é presumida por meio de outras políticas dos sucessivos governos, como a criação ou aperfeiçoamentos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), da Força Nacional de Segurança Pública, culminando com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), que pretende investir maciçamente na construção e reforma de estabelecimentos penais e treinamento dos profissionais da guarda penitenciária. Tais políticas constam da Resolução n. 5, de 19 de julho de 1999, do CNPCP.

Nenhuma dessas políticas governamentais pressupõe adoção do modelo privatizado, tendo esta Resolução n. 8/2002 revertido a tendência “privatizante” da revogada Resolução n. 1, de 24 de março de 1993.

Consideramos, porém, que a rigidez do disposto no art. 2º, parágrafo único, pode ser atenuada, com o necessário cuidado para não interferir nos critérios judiciais de avaliação do mérito dos condenados, motivo porque propusemos a alteração da redação do parágrafo único ao art. 77-A, no substitutivo, visando a esse desiderato, excluindo dessa atenuação tão-somente a assistência jurídica, por entendê-la incompatível com a terceirização, já que atribuição própria dos advogados constituídos ou dos defensores públicos.

O outro artigo proposto, 86-A, pretende dotar de maior abrangência o disposto no art. 99, quanto à custódia dos inimputáveis e semiimputáveis, bem como o prescrito no art. 101, *in fine*, da LEP, que remete a outro local com dependência médica adequada o tratamento ambulatorial desses sentenciados. No aspecto de assistência à saúde, vai mais além a proposta, ao amparar os indivíduos sob tratamento psicológico, dependência química e portadores de doenças infecto-contagiosas. Contempla, ainda a assistência educacional de menores (inciso III) e social destes e dos demais detentos, durante e depois do cumprimento da pena ou da internação, numa salutar busca de parcerias para o atendimento ao egresso.

Muito embora nobre a intenção, mais uma vez cuidamos que a alteração da LEP não é o instrumento adequado para tratar questões atinentes às sentenças envolvendo adolescentes, cuja norma de regência é a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), conforme bem lembrou o nobre Deputado Roberto Santiago, segundo Relator na CTASP.

Nesse artigo buscamos, portanto, apenas adaptar a redação à técnica legislativa, nos moldes do substitutivo que oferecemos, mantendo a exclusão da alusão aos penalmente incapazes, isto é, os adolescentes. Suprimimos, também, a alusão à síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), por estar essa enfermidade incluída no rol das infecto-contagiosas.

A alteração do art. 90 pretende manter a penitenciária, independentemente se destinada a homens ou mulheres, em local afastado dos centros urbanos, bem como estimular a atividade agrícola, de forma que a produção seja parte do consumo alimentar dos presos. O dispositivo omite o critério de facilidade de visitação, constante do dispositivo atual. Seu § 2º não faz acepção dentre os condenados que trabalharão nas atividades agrícolas de “plantio e colheita”, deixando de considerar as questões relativas à periculosidade e animosidade entre detentos – incluindo, nessa hipótese, a dificuldade de vigilância quanto aos perigosos –, bem como limitando as atividades às fases inicial e final do labor agrícola.

Embora haja a previsão de colônia agrícola na própria lei, é de bom alvitre a inovação proposta, visto que vários estabelecimentos penais possuem grandes áreas ociosas, onde podem desenvolver atividades agrícolas – e pecuárias também –, quando não comportem apenas atividades que de-

mandam pequenas áreas, como a horticultura. Aí, tratamos de fazer os devidos ajustes.

O art. 2º do projeto cuida de obrigar os administradores de instituições privadas a relatar anualmente ao juízo da execução as atividades, especialmente quanto ao comportamento dos detentos. Entretanto, como tal dispositivo visa a complementar legislação especial preexistente, como os demais artigos do projeto, consideramos mais adequado a inserção do dispositivo igualmente na lei a ser alterada, integrando o texto proposto, nos termos do substitutivo já apresentado, cuja redação mantivemos.

A título de ilustração, informamos que há as seguintes proposições tratando do tema:

- PL n. 714/1999, de autoria do Deputado Geddel Vieira Lima, que “altera a redação dos arts. 91 e 93 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e dispõe sobre a privatização das Colônias Agrícolas, Industriais e das Casas de Albergado”, proposição detalhada, se bem que apresentando também características de inadequação jurídica, estando na CCJC, pronto para pauta como PL n. 714-B;

- PL n. 2003/1999, de autoria do Deputado Edmar Moreira, que “dispõe sobre a prestação de serviços penitenciários por pessoas jurídicas de direito privado”, sucinto, apensado ao PL n. 714/1999.

- PL n. 2.146/99, de autoria do Deputado Luiz Barbosa, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a promover a privatização do sistema penitenciário”, a qual foi devolvida ao autor.

As considerações expendidas no presente Parecer, longe de refutar de maneira radical o tema proposto, procura adequá-lo à incipiente dos estudos, registros, estatísticas e demais dados a respeito que robusteçam a tese, cuidando de legitimar as situações preexistentes, estabelecer o embasamento legal necessário para futuras ações pertinentes, sem enveredar, porém, de forma temerária, para a abertura completa, com a possibilidade de se desvirtuar o que esteja funcionando bem, em prejuízo de toda a sociedade.

Cremos, porém, que as modificações introduzidas, mediante o oferecimento do substitutivo, incorpora e aperfeiçoa a idéia original, mediante o prudente sopesamento dos argumentos conflitantes existentes a respeito.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 2.825/2003, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado e **REJEIÇÃO** do substitutivo apresentado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os arts. 77-A e 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para permitir a contratação de prestação, por empresa privada, de serviços assistenciais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77-A. As atividades relativas à assistência de que tratam os incisos I, II IV e V do art. 11 desta lei, poderão ser executadas por empresas privadas, desde que atendidos os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em legislação específica:

I – prévia anuência do Conselho Penitenciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – celebração de contrato administrativo, precedido de licitação;

III – exigência de treinamento especializado, a cargo da contratada, dos profissionais que exerçerão as atividades contratadas;

IV – encaminhamento pela empresa, ao Juízo da Execução, de relatório anual de atividades contendo, entre outras informações, detalhamento do comportamento apresentado pelos detentos.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de contratação com empresas privadas a prestação de serviços técnicos relativos à assistência médica, psicológica e social, quando relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal e destinadas a instruir decisões judiciais." (NR)

"Art. 86-A. Mediante celebração de contrato administrativo, precedido de licitação, poderão ocorrer em instituições particulares, ou ser por elas promovidos, desde que autorizado pelo juiz da execução:

I – a internação ou o tratamento ambulatorial dos inimputáveis e dos semiimputáveis, de que tratam os arts. 99 e 101 desta lei, inclusive em relação a tratamento psicológico ou de dependência química;

II – o cumprimento de pena por toxicômanos ou portadores de doenças infecto-contagiosas;

III – a inserção no meio social dos detentos e egresos.

Parágrafo único. A construção e as condições de funcionamento das instituições de que trata o *caput* obedecerá às regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como às normas constantes da legislação específica." (NR)

"Art. 90. A penitenciária será construída em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação ou desde que haja transporte público regular.

Parágrafo único. As penitenciárias localizadas nas áreas rurais terão área na qual os condenados exercerão atividades agropecuárias, realizando a criação de animais e

o cultivo de plantas visando a produção de gêneros alimentícios destinados ao consumo da unidade prisional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator

2009.6941